

Parecer Jurídico



Para exame e parecer conclusivo desta assessoria, a Comissão Permanente de Licitação submete para análise o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial mediante adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP)**, cujo critério de julgamento será o de **Menor Preço por Item**, que tem por objeto a futura e eventual aquisição de **materiais para uso do Departamento de Informática-DEINFO**, para atender às necessidades da **Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior- FIMES**, conforme especificações contidas no Termo de Referência e pelo menor preço por item.

Por oportuno, destaque-se que a análise solicitada, por ora, se limita apenas aos aspectos formais do procedimento, atendo-se às questões jurídicas do certame, fugindo da competência do Assessor Jurídico as questões técnicas relativas ao objeto, bem como dos valores orçados.

Assinalamos que em momento anterior, esta Assessoria em obediência ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou previamente as minutas de Edital e minuta Contratual, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.

Após a manifestação jurídica prévia, a Comissão de Licitação deu início à fase externa do certame, prevista no artigo 4º, incisos I a IV da Lei nº 10.520/02, e providenciou a publicação do Edital em jornal de grande circulação, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salientamos que entre a publicação e abertura das propostas foi observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis exigido no inciso V do artigo citado. Também foram observadas as disposições contidas na IN nº 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás TCM-GO, vejamos:

IN nº 10/2015 TCM/GO Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

I - solicitação das contratações feitas pelo chefe do órgão interessado nas aquisições;

II - Termo de Referência ou Projeto Básico, contendo todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação, inclusive orçamentos detalhados em planilhas que expressem a totalidade dos insumos com seus respectivos quantitativos e custos unitários; devendo demonstrar a necessidade efetiva das quantidades a serem licitadas e, posteriormente, contratadas, bem como a destinação dos produtos e/ou serviços, nos termos



do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02, no que couber;

III - levantamento inicial de preços, fundamentado em pesquisa prévia de preços de mercado, devidamente comprovada nos autos mediante documentos emitidos por empresas do ramo, consoante o disposto no art. 7º, inciso II, c/c art. 15, § 1º, art. 40, inciso X, art. 43, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/02;

IV - autorização do gestor para iniciar o procedimento licitatório na modalidade cabível;

V - decreto de nomeação da Comissão de Licitações;

VI - edital de licitação, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.666/93;

VII - minuta da ata de registro de preço a ser firmada pelo vencedor, acompanhando o Edital de licitação;

VII - publicação da íntegra do edital no site oficial do município, bem como do respectivo extrato nos meios legais próprios, conforme a modalidade de licitação, em observância às Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.527/11 no que couber;

XI - a documentação de habilitação dos licitantes exigida no edital;

XII - as propostas de fornecimento ou prestação, de acordo com o edital;

XIII - as atas das sessões de abertura e julgamento;

Em tempo, o Edital do Pregão presencial nº 025/2020 vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Interposição e Julgamento de Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro dos ditames legais previstos na Lei do Pregão nº 10.520/02, bem como da Lei 8.666/93 e IN nº 10/2015 do TCM GO.

Na data e horários designados no edital, compareceram os seguintes licitantes:

- 1 - MCM TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI - CNPJ Nº 23.323.053/0001-49.
- 2 - BRASIL INFORMÁTICA E PRODUTOS EIRELI - CNPJ Nº 03.618.435/0001-92.
- 3 - CROMA SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA - CNPJ Nº 23.814.639/0001-06.
- 4 - MULTIPLICAR COMPRAS & COMÉRCIO EIRELI - CNPJ Nº 07.508.571/0001-80.
- 5 - MIDAS INFORMÁTICA E PRODUTOS EIRELI - CNPJ Nº 19.299.157/0001-98.



- 6 – MIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – CNPJ Nº 31.872.648/0001-81.
- 7 – PUBLITEK TECNOLOGIA EIRELI – CNPJ 28.055.727/0001-95
- 8 – OFFICE PAPELARIA LTDA – CNPJ 10.970.388/0001-07
- 9 – SBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 24.508.179/0001-50.

O pregoeiro juntamente com a equipe de apoio credenciou as empresas relacionadas, dando início à fase de abertura e classificação das propostas. Ato contínuo, passou-se para as negociações e lances por item. Após as negociações e lances, as propostas apresentadas foram classificadas por atender os requisitos previstos na Lei nº 10.520/02, ficando dentro dos valores de referência.

Na sequência passou-se à fase de habilitação, e após análise de documentação foi certificado pela equipe de pregão o atendimento de todas as regras editalícias, conforme ata de sessão.

Superada a fase de habilitação e classificação, obedecidas as disposições legais e procedimentais, o licitante e demais interessados foram notificados sobre a possibilidade de interposição de recurso, porém, não houve demonstração de interesse.

Importante mencionar as ocorrências registradas na sessão pública:

A empresa Midas Informática e Produtos Eireli enviou envelope via correio para participar da sessão, sendo localizada divergência entre a proposta impressa e a proposta eletrônica. A proposta impressa trazia proposta para o item 22 e na eletrônica não, de modo que foi inserida manualmente pela comissão.

Observou-se divergência na proposta da empresa Mipa Indústria e Comércio de Móveis ao comparar o valor total da proposta impressa com a eletrônica. Após análise a comissão constatou que o erro se deu em razão do item nº 73, considerando que no termo de referência trouxe a quantidade “05” e no cadastro do sistema está com “04”. Diante da impossibilidade de corrigir tal divergência de forma imediata pois os valores e quantitativos são inseridos na fase interna pelo setor de compras, a comissão de licitação optou por dar continuidade ao certame considerando a quantidade inserida no sistema, e após o encerramento da sessão encaminhar os autos



para o setor competente se manifestar e apresentar solução referente ao equívoco ocorrido.

Os itens desclassificados foram feitos após análise e comparativo dos modelos apresentados pelas empresas em suas propostas, realizada pelo representante do setor solicitante dos objetos.

O representante da empresa SBM comércio solicitou que constasse em ata a necessidade de apresentar no momento da entrega a declaração do fabricante com a garantia de 3 anos de fábrica para reposição de peças e mão de obra, conforme o descritivo dos itens 43 e 44. Requereu ainda autorização para acompanhar a entrega dos equipamentos.

A empresa Publitek Tecnologia apresentou certidão municipal positiva, por ser microempresa lhe foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularizar a pendência.

Nada mais havendo a tratar, o pregoeiro adjudicou os itens das empresas vencedoras, ficando da seguinte forma:

1 – R\$ 354.900,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e novecentos reais) (cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) para a empresa PUBLITEK TECNOLOGIA EIRELI – CNPJ 28.055.727/0001-95.

2 – R\$ 132.431,00 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais) para a empresa BRASIL INFORMÁTICA E PRODUTOS EIRELI - CNPJ Nº 03.618.435/0001-92.

3 – R\$ 189.564,00 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais) para a empresa MCM TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 23.323.053/0001-49.

4 – R\$ 73.200,00 (setenta e três mil e duzentos reais) para a empresa MIPA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – CNPJ Nº 31.872.648/0001-84.

5 – R\$ 31.924,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais) para a empresa CROMA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – CNPJ Nº 23.814.639/0001-06.

6 – R\$ 607.270,00 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta reais) para a empresa SBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 24.508.179/0001-50.

7 – R\$ 52.131,40 (cinquenta e dois mil, cento e trinta e um reais e quarenta centavos) para a empresa OFFICE PAPELARIA LTDA – CNPJ nº 10.970.388/0001-07.

8 – R\$ 56.148,00 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e oito reais) para a empresa MULTIPLICAR COMPRAS & COMÉRCIO EIRELI – CNPJ Nº 07.508.571/0001-80.

9 – R\$ 6.096,00 (seis mil e noventa e seis reais) para a empresa MIDAS INFORMÁTICA E PRODUTOS EIRELI – CNPJ Nº 19.299.157/0001-98.

Os autos foram encaminhados ao Departamento de Compras no dia 17/11/2020 para revisão e tomada de providências quanto à divergência de quantidades registradas no Termo de Referência e no cadastro do sistema contábil (CENTI) do Item nº 73. A justificativa apresentada esclareceu que o equívoco se deu em razão de erro de digitação no momento de elaborar o Termo de Referência no editor de textos Word. O departamento afirmou ainda que a quantidade solicitada do item 73 foi a cadastrada no sistema, de 04 (quatro) unidades.

A empresa Publiteck Tecnologia encaminhou a certidão municipal negativa válida no dia 17/11/2020, via e-mail.

Nestes termos, com base na presunção de veracidade ideológica dos atos praticados constantes nos autos, do ponto de vista estritamente jurídico, dada a regularidade do certame, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo e dos atos praticados pela Fundação Municipal de Ensino Superior – Fimes/Unifimes no procedimento administrativo, **o parecer é favorável no sentido de dar prosseguimento ao feito**, com encaminhamento ao Gestor para que este realize a Homologação do resultado, preenchendo assim os requisitos do artigo 38 e incisos da Lei nº 8.666/93 bem como os do artigo 4º e incisos da Lei nº 10.520/02, pois há condição satisfatória homologação da proposta vencedora indicada pela Comissão de Pregão, caso seja conveniente à Administração Superior da FIMES.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Mineiros, 20 de novembro de 2020.

  
FERNANDA BITTAR DE SOUSA  
Assessora Jurídica da FIMES/UNIFIMES  
Fernanda Bittar de Sousa  
OAB/GO 19.937  
Assessoria Jurídica  
FIMES/UNIFIMES